



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

**DECRETO Nº 098 / 2009  
DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

**DISCIPLINA AS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO, DEFINE FORMA, PRAZO E DECLARAÇÕES DE RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA INTERNET, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE**, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,

***Considerando** que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;*

***Considerando** a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de João Monlevade, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal,*

***Considerando** a implementação dos sistemas de notas fiscais eletrônicas e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN, adequando à nova realidade tributária,*

**DECRETA:**

### **DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, denominada de Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFel, sendo o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de João Monlevade, de emissão obrigatória por todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive micro empresas e empresas de pequeno porte os optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I..

**§ 1º** Ficam excluídos da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFel, os seguintes contribuintes:

- I - contribuintes que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual e desde que estejam em dia com o pagamento;
- II - Contribuintes que emitem Nota Fiscal Conjunta ISS/ICMS;
- III - Bancos e instituições financeiras;
- IV - Prestadores de serviços que utilizarem Cupom Fiscal homologado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo Único.** A Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFel, não poderá ser alterada, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 53 e 54 deste Decreto.



# JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 2º** A NFeL deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico <http://www.pmjm.mg.gov.br> ou [www.webiss.com.br/mgjoaomonlevade](http://www.webiss.com.br/mgjoaomonlevade), mediante a utilização de senha e login, que serão fornecidos ao contribuintes mediante realização de Cadastramento eletrônico de Contribuintes, também regulamentado neste decreto.

**Art. 3º** A Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFeL conterà, entre outras, as seguintes características:

- I - Itens de verificação e conferência dos dados constantes da referida nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;
- II - Registrar automaticamente as retenções obrigatórias dos Substitutos Tributários nomeados;
- III - Registrar retenções de tributos federais, sob responsabilidade do contribuinte.

**Art. 4º** A NFeL emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, podendo ainda, ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar, ainda, por regime especial, a impressão da NFeL mista, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado de Minas Gerais.

**Art. 6º** O contribuinte que emitir NFeL deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com sua atividade.

**Art. 7º** A NFeL conterà a identificação dos serviços em conformidade com os itens da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar Federal nº116/03 e Lei Complementar Municipal nº 001/2003, e de um item para "outros serviços".

**Parágrafo Único.** Só poderá ser descrito vários serviços numa mesma NFeL, caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

**Art. 8º** No caso de serviços de construção civil deverá ser emitida uma Nota Fiscal por obra, sendo vedado uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo órgão competente.

**Art. 9º** A identificação do prestador de serviços será feita pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cadastrado junto à Receita Federal do Brasil que será conjugado com a Inscrição Municipal.

**§ 1º** É vedado a substituição da NFeL com a ausência do CNPJ ou CPF do tomador do serviço.

**§ 2º** É vedado o cancelamento da NFeL com a ausência do CNPJ ou CPF do tomador do serviço, exceto nos casos de emissão da NFeL descrita no art. 10, quando deverá ser apresentada a fundamentação do cancelamento junto com o relatório dos serviços prestados, conforme regime aprovado.

**§ 3º** A fundamentação do cancelamento e o relatório de serviços prestados de que trata o parágrafo anterior, deverá ser entregue na Divisão Tributária até o dia 10 (dez) do mês seguinte a emissão, mediante protocolo.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 10.** Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda, a seu critério, autorizar a emissão de NFel de forma coletiva, sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, inclusive no que tange aos contribuintes que estejam autorizados à emissão do Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532, de 10/12/97.

**Art. 11.** O valor do ISSQN é definido de acordo com a Natureza da Operação, ou a Opção pelo Simples Nacional, ou o Regime Especial de Tributação.

**Art. 12.** O valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I - a natureza da operação for tributação no município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial, por procedimento administrativo, ou ainda Regime Especial de Tributação, Sociedade de Profissionais, ou Estimativa, exceto casos de estimativa mínima, quando houver;

II - a natureza da operação for tributação fora do município, nesse caso o campo Alíquota de Serviço ficará aberto para o prestador indicar os valores;

III – a natureza da operação for imune ou isenta, nesses casos o ISSQN será calculado com alíquota zero;

IV - o contribuinte for optante pelo simples nacional e não tiver o ISSQN retido na fonte.

**Art. 13.** O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN e descontos, serão informadas e calculadas pelo próprio contribuinte, sendo de sua responsabilidade a correta descrição destas.

**Art. 14.** Para realizar a escrituração da NFel é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme relacionadas nos incisos abaixo:

I - tributado no Município;

II - tributado fora do Município;

III - imune ou isenta (Neste caso a alíquota será igual a zero);

IV – exigibilidade suspensa por decisão judicial;

V – exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

**Art. 15.** Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica Avulsa, que será emitida apenas através de processos eletrônicos, e solicitadas pelo próprio contribuinte ou seu procurador, na Secretaria Municipal de Fazenda.

**§1º** A Nota Fiscal Eletrônica Avulsa somente poderá ser concedida, em caráter excepcional, aos contribuintes que a solicitarem e mediante prévia análise da Autoridade Fazendária Municipal.

**§ 2º** A Nota Fiscal Eletrônica Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente pelo requerente, através da rede arrecadadora credenciada.

## **DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS**

**Art. 16.** O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado por contribuinte que utilize a Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFel, no eventual impedimento da emissão “online” desta, devendo ser substituído pela NFel na forma deste Decreto.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 17.** Os prestadores sujeitos à emissão de grande quantidade de NFeI poderão enviar eletronicamente os arquivos com os lotes de RPS, através de algum tipo de aplicação local instalada em seus computadores, segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda .

**Art. 18.** Os contribuintes que não dispõem de infra-estrutura de conectividade com a Secretaria Municipal de Fazenda em tempo integral, poderão gerar os RPS e enviá-los, para processamento e geração das respectivas NFeI.

**Art. 19.** O RPS será confeccionado exclusivamente em gráficas conveniadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda a produzi-las, havendo necessidade da autorização para impressão dos blocos de RPS.

**§1º** A autorização de impressão do Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá ser solicitada via Internet através de AIDF diretamente no endereço eletrônico do Município, ou através da Central Tributária.

**§2º** As gráficas estabelecidas no município que farão a impressão dos RPS em meio físico, deverão estar previamente cadastradas e com o alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal dentro da sua validade e autorizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 20.** O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFeI, e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 21.** O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente que deverá ser apresentado à Autoridade Fiscal, mediante sua solicitação.

**Art. 22.** O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente seqüencial a partir do número 01 (um).

**Parágrafo Único.** Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos (Série) capazes de individualizar os equipamentos.

**Art. 23.** Fica instituída a funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS que receberá os RPS enviados, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as NFeI, uma para cada RPS emitido.

**Parágrafo Único.** Caso algum RPS do lote contenha dado considerado inválido, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda ocasião em que serão retornadas com as inconsistências.

**Art. 24.** O RPS deverá ser substituído por NFeI até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

**§ 1º** O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não-útil.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

**§ 2º** O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo e a não-substituição do RPS por NFe, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

**Art. 25.** Ainda que fora do prazo, ou sem validade, o RPS emitido deverá ser informado à Secretaria Municipal de Fazenda, independentemente, da aplicação da penalidade prevista no Código Tributário Municipal.

**Parágrafo Único.** A não-substituição do RPS pela NFe equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional.

### **DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO**

**Art. 26.** As empresas Prestadoras de Serviços instaladas neste município receberão senhas de acesso ao Sistema de ISSQN para emissão das Notas Fiscais Eletrônicas Inteligentes, após efetivação do Cadastro eletrônico de Contribuintes - CeC, realizado através da página do Município da internet e entrega dos documentos exigidos.

**§ 1º** Os contribuintes prestadores de serviços sediados neste Município, deverão proceder ao Cadastro eletrônico de Contribuintes - CeC, no período de 01 a 30 de Novembro de 2009 sob pena de aplicação de multa nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º** A Autoridade Fazendária Municipal através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web, e de acordo com a documentação encaminhada pelos Contribuintes, aprovará ou não o Cadastro eletrônico de Contribuintes.

**§ 3º** Aprovado o cadastro pela Autoridade Fiscal, o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao Contribuinte que conterá informações de identificação e senha para acesso via internet.

**§ 4º** Com a identificação e senha os Contribuintes poderão acessar o Sistema de ISSQN e consultar, dentre outras informações, a lista de todas Notas Fiscais Eletrônicas Inteligentes – NFe emitidas.

**Art. 27.** Os contribuintes sediados fora do Município de João Monlevade - MG, deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa, a identificação para qual a empresa tomadora do serviço, instalada neste município, deseja emitir a Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFe e solicitar a aprovação da Autoridade Fazendária Municipal.

**§ 1º** Após o registro da solicitação do Cadastro eletrônico de Contribuintes – CeC, os contribuintes que trata o caput, deverão enviar para a Secretaria Municipal de Fazenda situada a Rua Geraldo Miranda, 337, B. Alvorada – João Monlevade – Minas Gerais - CEP 35.930-027, o envelope contendo os documentos solicitados pela Autoridade Fazendária Municipal através da página na internet.

**§ 2º** A Autoridade Fazendária Municipal através do Sistema de ISSQN, no ambiente Web, e de acordo com a documentação encaminhada pelos Contribuintes de fora do Município de João Monlevade –MG, aprovará ou não as solicitações de cadastro.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal o Sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao Contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via internet.

§ 4º Caso o cadastro tenha sido reprovado o e-mail conterá o motivo apontado pela Autoridade Fiscal para que sejam sanadas as irregularidades e a solicitação reencaminhada, devendo a solicitação ser reencaminhada na forma do parágrafo 1º.

§ 5º O imposto será automaticamente gerado para o Tomador do Serviço.

**Art. 28.** Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFeI no endereço eletrônico [www.pmjm.mg.gov.br](http://www.pmjm.mg.gov.br) ou [www.webiss.com.br/mgjoaomonlevade](http://www.webiss.com.br/mgjoaomonlevade) podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem co-responsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

### **DAS NOTAS FISCAIS ANTIGAS**

**Art. 29.** As Notas Fiscais com impressão autorizada até a data de vigência deste decreto, poderão ser utilizadas até 31 de Dezembro de 2009 e, após este prazo, as mesmas não poderão ser utilizadas.

**Parágrafo Único.** Todas as Notas Fiscais antigas com prazo de validade a vencer e não utilizadas, deverão ser inutilizadas, mediante carimbo de “INUTILIZADO” e deverão ser mantidas com os contribuintes pelo prazo prescricional para posterior verificação da autoridade fiscal do município, sujeitando aquele que não cumprir a determinação legal às sanções legais.

### **DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS**

**Art. 30.** Fica instituída a “Declaração Eletrônica de Serviços - DeS”, que deverá ser gerada e enviada à Administração Fazendária Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos, disponíveis em software instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 31.** A Declaração Eletrônica de Serviços - DeS destina-se a escrituração e registro de todos os serviços prestados a partir de 01 de Dezembro de 2009 de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Os substitutos e responsáveis tributários ficam obrigados a registrar na DeS, e remeter via internet à Secretaria Municipal de Fazenda, no período os dias 1º a 10 do mês subsequente à prestação dos serviços, todos os serviços prestados, retidos, bem como os serviços tomados e não retidos.

§ 2º Sempre que o dia 10 recair em dia não útil, a entrega da DeS deverá ser efetuada até o ultimo dia útil anterior.

**Art. 32.** A Declaração Eletrônica de Serviços – DeS deverá registrar mensalmente:  
I - as informações cadastrais do declarante;  
II - os dados de identificação do prestador ou do tomador dos serviços;  
III - os serviços prestados ou tomados previstos na legislação municipal, declarados ou não em documentos fiscais e sujeitos a incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município de João Monlevade;



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

- IV - a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;
- V - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI - o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;
- VII - a inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da Declaração Eletrônica de Serviços - DeS, se for o caso;
- VIII - o valor do imposto declarado como devido, ou o valor retido a recolher.

**Parágrafo Único.** Os registros, de que tratam este artigo, referem-se ao mês:

- I - de emissão da nota fiscal de serviços ou nota fiscal fatura de serviços, no caso de serviços prestados;
- II - de emissão do Documento Fiscal, do pagamento ou crédito, no caso de serviços tomados, considerando-se o evento que primeiro se efetivar;
- III - do pagamento, no caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, Estado e União.

**Art. 33.** Devem apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços - DeS todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de João Monlevade, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estado e Município, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher, assim como aquelas enquadradas no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/06.

**Parágrafo Único.** Poderão ser dispensadas de apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços – DeS, as pessoas físicas e autônomos estabelecidos e registrados no Município.

**Art. 34.** O software da Declaração Eletrônica de Serviços - DeS, seu manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos emitidos e recebidos, estarão disponíveis no endereço eletrônico informado no art. 2º deste Decreto ou em meio óptico a ser obtido pelo interessado na Secretaria Municipal de Fazenda situada, na Rua Geraldo Miranda, 337 - Alvorada – João Monlevade.

**§ 1º** O software da Declaração Eletrônica de Serviços – DeS conterà, entre outras, as seguintes funcionalidades:

- I - Registro de todos os serviços prestados ou tomados previstos na legislação municipal, declarados ou não em documentos fiscais;
- II - Possui itens de segurança capazes de permitir a autenticação do usuário na conexão com o sistema via internet quando do envio da declaração fiscal periódica do sujeito passivo;
- III - Importação de dados cadastrais do Sistema de ISSQN para o software da Declaração Eletrônica de Serviços - DeS;
- IV - Registro das informações sobre a emissão de Cupom Fiscal;
- V - Registro das informações sobre os documentos fiscais cancelados ou extraviados;
- VI – Recebimento de mensagens ou instruções enviadas aos Contribuintes pela Administração Tributária;
- VII - Impressão de recibo de retenção sobre os documentos fiscais recebidos com imposto retido na fonte, de qualquer mês, do comprovante de retenção do ISSQN na fonte;
- VIII - Impressão das informações referentes às declarações enviadas;



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

IX - Envio da Declaração Eletrônica de Serviços - DeS através da Internet, podendo ser referente a uma nova declaração, cancelamento, substituição ou retificação de declaração já processada;

X - Emissão do protocolo de entrega da declaração pela Internet, bem como a sua 2ª via se necessário;

XI - Elementos de segurança que possibilita a verificação da autenticidade do arquivo enviado pelo sujeito passivo;

XII - Lista de Serviços publicada pela Lei Complementar Federal nº 116/03 e Lei Complementar Municipal nº001/2003, que auxilia o Contribuinte a identificar quais os serviços que quando tomado de empresas de fora do município terão o imposto retido;

XII - Impressão eletrônica do Livro de Registro de Serviços Prestados;

**§ 2º** O arquivo contendo a Declaração Eletrônica de Serviços – DeS deverá ser transmitido para o endereço eletrônico direcionado pelo programa de computador, ou quando gerado e gravado em disquete, CD ou qualquer outro meio magnético, deve ser apresentado no local mencionado no caput deste artigo.

**§ 3º** Quando a Declaração Eletrônica de Serviços - DeS, gerada pelo software, for gravada em disquete, CD ou qualquer outro meio magnético, este deverá estar devidamente etiquetado com as informações de identificação do declarante discriminadas abaixo, para que no ato de sua apresentação, seja copiado para o sistema de processamento de dados do Fisco Municipal e devolvido em seguida, salvo ocorrência de fato que impossibilite a realização imediata daquela operação:

I - firma ou denominação social;

II - endereço completo;

III - número da inscrição municipal;

IV - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

**§ 4º** Aos contribuintes ou responsáveis que estejam obrigados a presente declaração e que não dispuserem de meios tecnológicos para seu preenchimento, deverão, de posse de todas as informações necessárias ao preenchimento da declaração, comparecer a Secretaria Municipal de Fazenda para fazê-lo, onde terão a sua disposição terminal com assessoria e o atendimento personalizado de um servidor.

**§ 5º** Os tomadores de serviços do Município somente estarão obrigados a enviar a presente declaração nos meses subseqüentes à contratação dos mesmos, onde deverão constar também as informações das ausências dos serviços contratados que serão declaradas retroativamente.

**Art. 35.** A Declaração Eletrônica de Serviços - DeS deverá ser transmitida pela Internet ou apresentada em meio eletrônico mensalmente contra recibo, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à emissão do documento fiscal.

**§ 1º** Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil a entrega de DeS – Declaração eletrônica de Serviços, deverá ser efetuada no último dia útil anterior.

**§ 2º** Aos contribuintes ou tomadores que estejam obrigados a presente declaração e que não dispuserem de meios tecnológicos para seu envio nas formas descritas no caput deste artigo, deverão fazê-lo até o dia 10 (dez) do mês subseqüente à emissão do documento fiscal na forma prevista no § 1º do Artigo 40.





**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

**§ 3º** Ressalvada a concessão de regime especial, a Declaração Eletrônica de Serviços – DeS deverá ser apresentada ou transmitida individualmente, por inscrição municipal, para cada um dos estabelecimentos do obrigado.

**Art. 36.** Independentemente da transmissão ou entrega da Declaração Eletrônica de Serviços - DeS, o ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, inclusive o imposto retido pelo contribuinte Substituto Tributário, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, impresso pelo Contribuinte diretamente pelo Software da Declaração Eletrônica de Serviços - DeS através da Internet, ou ser retirado na Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 1º** Caso o dia 20 (vinte) recaia em dia não útil o pagamento poderá ser efetuado no 1º dia útil subsequente.

**§ 2º** O recolhimento previsto no caput deste artigo, deverá ser efetuado através do DAM gerado pelo processamento da DeS – Declaração eletrônica de Serviços contendo as Notas Fiscais Físicas ou da emissão da NFeI – Nota Fiscal eletrônica Inteligente relativo ao movimento econômico do mês anterior e deve ser gerado através da página da internet disposta no art. 2º.

**§ 3º** Em caso de imposto retido por contribuinte substituto tributário, através de Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFeI, deverá este acessar a página do Município da internet a partir do segundo dia útil do mês subsequente, e emitir guia para o recolhimento do ISSQN nos mesmos prazos previsto no art.36 deste Decreto.

**§ 4º** Os contribuintes que emitirem Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFeI, deverão acessar a página do Município da internet a partir do segundo dia útil do mês subsequente, e emitir guia para o recolhimento do imposto nos mesmos prazos estipulados no art. 36 deste Decreto.

**Art. 37.** A Declaração eletrônica de Serviços – DeS, retificadora de dados ou informações poderá ser enviada de acordo com os meios previstos no art. 35 do presente Decreto.

**Art. 38.** O preenchimento da DeS - Declaração Eletrônica de Serviços de forma inexata, incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação de multa, nos termos da Lei, sem prejuízo da exigência aos acréscimos moratórios nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo Único.** O arquivo transmitido que contenha erro ou qualquer informação que impossibilite a leitura eletrônica dos dados enviados, por parte da Secretaria Municipal de Fazenda, será considerado como não transmitido, devendo o contribuinte realizar todo o procedimento novamente, sem prejuízo das sanções legais.

**Art. 39.** A obrigação de que trata este Decreto alcança os serviços prestados, referente ao mês de Novembro de 2009, devendo ser declarado entre os dias 1º (primeiro) a 10 (dez) de Dezembro de 2009, observado para os meses subsequentes o mesmo prazo para declaração, entre os dias 1º (primeiro) a 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

**Parágrafo Único.** Os tomadores de serviços ou Responsáveis Tributários e que não são Contribuintes do ISSQN, deverão realizar Declaração Eletrônica de Serviços - DeS entre os dias 1º (primeiro) a 10 (dez) de Dezembro de 2009, observado para os meses subseqüentes, o disposto no caput.

**Art. 40.** A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço, de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN e a emissão, pelo contribuinte, da Nota Fiscal Eletrônica Inteligente - NFel.

**§ 1º** A retenção e recolhimento do ISSQN, na situação prevista no caput, deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.

**§2º** As micro empresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISS com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/06 e resolução específica da CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional, através de Documento de Arrecadação Simples Nacional - DAS.

**Art. 41.** As Instituições Financeiras deverão apresentar mensalmente a Declaração Mensal de ISSQN, através da Declaração Eletrônica de Serviços – DeS específica para a atividade, na forma estabelecida nos artigos retro mencionados.

**Art. 42.** Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal Eletrônica Inteligente – NFel, Nota Fiscal com ou sem a imagem do Selo Digital Inteligente - SDI pré-impreso, bem como Cupom Fiscal, devem imprimir diretamente na Declaração Eletrônica de Serviços - DeS, encadernar, armazenar e autenticar anualmente, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado apresentar à fiscalização.

**§ 1º** O Livro de Registro de Serviços Prestados gerado pela Declaração eletrônica de Serviços - DeS poderá, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, ser substituído na forma da legislação vigente.

**§ 2º** Excepcionalmente para o exercício de 2009 será facultativo ao contribuinte a utilização do Livro de Registro de Serviços Prestados em meio físico ou eletrônico, sendo obrigatório a utilização em meio eletrônico a partir do exercício de 2010.

## **DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 43.** São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, as empresas sediadas no município de João Monlevade quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal.

**Art. 44.** A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo contribuinte, no prazo estabelecido neste decreto, constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

**Art. 45.** A Declaração Eletrônica de Serviços - DeS, deverá ser gerada e apresentada à Administração Fazendária Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos tratados neste Decreto.



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 46.** A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISSQN dos serviços não sujeitos a este regime.

### **DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM**

**Art. 47.** O recolhimento do ISSQN, seja de que natureza for, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM na rede arrecadadora credenciada, cuja emissão feita pelo sistema, na forma definida neste decreto.

**Parágrafo Único.** Não se aplica o disposto no "caput" às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de João Monlevade e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores.

### **DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NFeI**

**Art. 48.** A NFeI só poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

**Parágrafo Único.** Após a emissão da DAM, a NFeI somente poderá ser cancelada mediante procedimento fiscal, com a obrigatória apresentação da guia original quitada e solicitação por escrito.

**Art. 49.** A NFeI poderá ser substituída por outra, até o vencimento do imposto, sem prejuízo do pagamento do mesmo apurado na nota substituta.

**Parágrafo Único.** Em caso de substituição de uma NFeI por outra, cancelará a nota substituída e será registrado o vínculo entre a nota substituta e a substituída, desde que, antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, observado o disposto no parágrafo único do art. 48.

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**

**Art. 50.** O Auto de Infração pode ser emitido, além da forma instituída na Legislação vigente, por sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as disposições deste Decreto.

**Art. 51.** O Auto de Infração Eletrônico tem, especialmente, as seguintes características:

- I - mantém armazenados todos os dados nele inseridos;
- II - gera, automaticamente, quando da inserção dos dados, número de controle para cada Auto de Infração emitido;
- III - registra quaisquer alterações inseridas após a geração do número de controle, mantendo armazenados, no mínimo, os dados alterados, a data, o local e a matrícula do funcionário que as realizou;
- IV - possibilita a baixa do Auto de Infração por iniciativa da autoridade fiscal, quando esta verificar a necessidade de cancelamento do lançamento;
- V – possibilita a verificação por parte do contribuinte ou responsável da autenticidade do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento através da página na internet do Município.

**Parágrafo Único.** O Auto de Infração Eletrônico deve registrar:



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

I – Dados completos do atuado sendo: Razão Social e/ou Nome do Contribuinte, CNPJ/CPF, Endereço completo, Inscrição Municipal;

II – Infração;

III – Dispositivo legal infringido;

IV - Descrição capitulação legal;

V - Descrição dos fatos;

VI - Valor da sanção.

**Art. 52.** Prescinde de assinatura o Auto de Infração e Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico, devendo constar, obrigatoriamente, o nome e matrícula da autoridade fiscal lançadora responsável.

**Art. 53.** Desde que não tenha sido encaminhado ao contribuinte, o Auto de Infração e Notificação de Lançamento pode ser reemitido ou cancelado pela autoridade lançadora.

**Parágrafo Único.** No cancelamento do Auto de Infração e Notificação de Lançamento devem ser inseridos no sistema eletrônico os motivos ocasionadores do cancelamento e formalizado processo administrativo, cujos autos devem conter uma via impressa do Auto de Infração cancelado.

#### **DO REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO**

**Art. 54.** Fica instituído o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sediadas neste Município, sempre que contratarem serviços de prestadores sediados em outro Município da Federação, e que cuja Nota Fiscal não seja autorizada por este Município, Anexo VII.

**§ 1º** O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS é um documento emitido eletronicamente no endereço eletrônico do município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

**§ 2º** Somente prestadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município indicado no art. 2º deste Decreto.

**Art. 55.** O Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, emitido diretamente da página na internet do Município, deverá acompanhar a nota fiscal de serviços autorizada por outro Município.

**Art. 56.** A nota fiscal emitida pelo prestador do serviço, autorizada por outro Município, a tomador, pessoa jurídica sediada neste Município, desacompanhada do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, responsabilizará o tomador ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, sempre que este imposto for devido ao Município de João Monlevade, sem prejuízo de aplicação de demais penalidades.

**Parágrafo Único.** Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo tomador,



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

da exigência da emissão do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, e da retenção do imposto, se houver.

**Art. 57.** Os tomadores de serviços, desde que exijam o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço – RANFS, ficam desobrigados a informar os referidos serviços tomados na Declaração eletrônica de Serviços – DeS.

**Art. 58.** Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município e, mediante prévio cadastro, através de Login e Senha, após conferir todos os dados registrados pelo prestador de fora no RANFS com os dados da nota fiscal de origem, deverão aceitar a referida prestação de serviços ou rejeitar, caso os registros não estejam corretos.

**Parágrafo Único.** O prazo para o aceite ou rejeição do RANFS é até o dia 05 (cinco) do mês seguinte à emissão do Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço.

**Art. 59.** Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município, realizar as devidas correções quando o RANFS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

**Art. 60.** Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá excluir o RANFS, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 61.** Sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e da imposição da multa, sempre que houver o extravio de Notas Fiscais, exceto as canceladas ou não emitidas, deverá o contribuinte declarar, no prazo de até 08 (oito) dias, o fato contado do conhecimento do mesmo, juntando comprovante de publicação durante 2 (dois) dias em jornal de grande circulação no Município.

**Art. 62.** Os contribuintes que desejarem utilizar a Nota Fiscal Mista de Mercadorias e Serviços deverão requerer por meio de processo administrativo a sua utilização junto a Secretaria Municipal de Fazenda.

**§ 1º** Os regimes especiais já aprovados para estes Contribuintes continuam em vigor.

**§ 2º** Poderão ser dispensadas as exigências dispostas no artigo 1º e seus parágrafos, para os contribuintes de atividade mista cujo regime especial para utilização de Nota Fiscal Mista seja aprovado.

**§ 3º** O prazo de validade da Nota Fiscal Mista será de 24 meses contados a partir da data de expedição da AIDF - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais na forma estabelecida pelo CONFAZ.

**Art. 63.** O Contribuinte do ISSQN poderá utilizar, mediante requerimento ou por enquadramento de ofício, sob suas expensas e mediante Regime Especial, Emissor de Cupom Fiscal – ECF, de que trata a Lei Federal nº 9.532, de 10/12/97, sendo que todo movimento tributável deverá ser declarado através da Declaração Eletrônica de Serviço - DeS, no prazo e na forma dispostos nos artigos 28 e 29 deste Decreto.



# JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

**Parágrafo Único.** Independente da declaração disposta no caput, o contribuinte que utilizar Cupom Fiscal, poderá ser solicitado, a qualquer momento, a apresentar os registros eletrônicos da(s) máquina(s) emissoras de cupom.

**Art. 64.** Somente poderá ser utilizado, para fins fiscais, ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado de Minas Gerais, obedecidos os requisitos de "hardware" e "software" estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

**Parágrafo Único.** O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISSQN e identificação do seu usuário no município.

**Art. 65.** Todos os contribuintes obrigados à emissão de NFel, e desde que não enquadrados no regime de estimativa mínima de que trata esse Decreto, passam a recolher o ISSQN com base no movimento econômico, exceto, as micro empresas e empresas de pequeno porte estabelecidas no Município de João Monlevade e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

**Art. 66.** A Administração Tributária poderá, a seu critério, efetuar de ofício o enquadramento ou desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, inclusive adotando regras de estimativa mínima.

**Art. 67.** Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que forem obrigados à emissão da NFel, salvo, a concessão de novo regime especial relativo à NFel.

**Art. 68.** As NFel emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda, até que tenha transcorrido o prazo prescricional conforme previsto na legislação vigente.

**Parágrafo Único.** Após transcorrido o prazo previsto no "caput", a consulta às NFel emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 69.** Fica autorizado ao Secretário Municipal de Fazenda a emitir normas complementares a este Decreto.

**Art. 70.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

João Monlevade, em 29 de setembro de 2009.

**Gustavo Henrique Prandini de Assis**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, nesta Assessoria de Governo, aos vinte e nove dias do mês de setembro de 2009.

**Emerson José Duarte Teixeira**  
Assessor de Governo



# JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

## ANEXO I

### MODELO DE NFeI



**Prefeitura Municipal de João Monlevade**

Secretaria Municipal de Fazenda

Rua Geraldo Miranda, 337 – B.Alvorada - CEP 35930-027 - João Monlevade - MG



Nota: 2009000

Código Verificação

### NOTA FISCAL ELETRÔNICA INTELIGENTE - NFeI®

Data e Hora de Emissão	Período de Competência	Município de Prestação do Serviço
Reg. Especial Tributação	Natureza da Operação	

#### PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social			CPF/CNPJ
Inscrição Municipal	Simple Nacional	Incentivador Cultural	
Endereço			

#### TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social			CPF/CNPJ
Inscrição Municipal	FONE/FAX	E-mail	
Endereço			

Código do Serviço:

#### DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

# MODELO

#### RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
-----------	--------------	------------	----------	------------	------------------------

#### VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	<b>Valor Total da Nota (R\$)</b>

#### OUTRAS INFORMAÇÕES



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

## **ANEXO II**

### **DEFINIÇÃO DOS REGISTROS QUE COMPÕEM A NFeI**

- I - número seqüencial composto de quinze algarismos, iniciados pelo ano de emissão e reiniciado a cada ano;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) "e-mail";
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - e) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;
- V - identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) "e-mail";
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFeI;
- VIII - valor da dedução, se houver;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço;
- XI - alíquota e valor do ISSQN;
- XII - valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;
- XIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XIV - indicação de serviço não tributável pelo Município de João Monlevade, quando for o caso;
- XV - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XVI - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

A NFeI conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de João Monlevade" e "Nota Fiscal Eletrônica Inteligente - NFeI".

O número da NFeI será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

- A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V supra é opcional:
- I - para as pessoas físicas;
  - II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.





**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

**ANEXO III**

**MODELO DE SELO FISCAL PRÉ IMPRESSO**





**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

**ANEXO IV**

**MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**

Dados do Autuado

Infração

Dispositivo legal infringido

Dispositivo legal da multa

QUADRO DEMONSTRATIVO DE VALORES

Valor total R\$

Fica o contribuinte acima identificado notificado da aplicação da multa, cientificando-o que tem o prazo de XX (XXXX) dias da ciência do Auto de Infração, na forma da Lei XXXX/XX, para pagar ou interpor recurso, apresentando impugnação escrita e apresentando as provas necessárias junto à Secretaria Municipal de Fazenda, sito a Rua Geraldo Miranda, 337. Nos termos do Art. XXXX do Código Tributário Municipal, a multa poderá ser reduzida de XX% (XXXXXXXXXXXXXXXX) em caso de pagamento dos valores ora exigidos no prazo de até XX (XXXX) dias, contados da ciência deste Auto de Infração.

Autoridade Fiscal:

Nº do Documento: XXX Código de Validação: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX..... Esta correspondência pode ser autenticada através do site na internet do Município, ou através do site <http://www.webiss.com.br/mgjoaomonlevade>



# JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

## ANEXO V

### MODELO DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL – DAM



**Prefeitura Municipal de João Monlevade**

Secretaria Municipal de Fazenda

Rua Geraldo Miranda, 337 – B. Alvorada – João Monlevade - CEP 35930-027

RECIBO DO SACADO

#### DAM - Documento de Arrecadação Municipal

<b>Banco do Brasil</b>	Banco <b>001-9</b>	Agência Código Cedente		Nosso Número	Vencimento	
Nº Guia	Parcela	Data de Emissão	Nº Emissão	Operador		
Cadastro Mobiliário	CNPJ/CPF	Fone	E-Mail			
Data Lanc.	Histórico			Data Venc.	Valor	
Obs.					<b>Total em R\$</b>	<b>49,48</b>

Autenticação Mecânica

#### FICHA DE COMPENSAÇÃO

<b>Banco do Brasil</b>	<b>001-9</b>	<b>00000.00000 00000.000000 00000.000000 0 00000000000000</b>			
Local de Pagamento <b>Pagável em qualquer banco até a data de vencimento</b>					Vencimento
Cedente					Agência Código Cedente
Data Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Acelte	Data do Processamento	Nosso Número
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
Instruções (texto de responsabilidade exclusiva do Cedente)					(-) Desconto/Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Total Cobrado
<b>NAO RECEBER APOS XX/XX/XXXX</b>					
Sacado					



AUTENTICAÇÃO MECÂNICA  
FICHA DE COMPENSAÇÃO



# JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL

## ANEXO VI

### MODELO DE RPS

# NOME FANTASIA

RAZÃO SOCIAL da EMPRESA

Nome da Empresa  
Logradouro:  
CEP:  
Fone  
CNPJ:  
Ins. Municipal:



Prefeitura Municipal de João Monlevade  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Rua Geraldo Miranda, 337 - Alvorada - MG

RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS



Este Recibo Provisório de Serviços - RPS NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL devendo ser convertida em NOTA FISCAL ELETRÔNICA até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço, caso contrário, o TOMADOR de serviços deve entrar no endereço [HTTP://www.webiss.com.br/mg/joamonlevade](http://www.webiss.com.br/mg/joamonlevade) e informar o fato ao Município, ou através do telefone (31) 3851-6122. Você, TOMADOR DE SERVIÇOS, também é responsável pelo cumprimento desta obrigação. Informe seu e-mail para receber automaticamente a NOTA FISCAL ELETRÔNICA no momento em que a mesma for gerada

Data da Emissão:	CNPJ:
Nome:	E-mail:
Logradouro:	

Descrição dos Serviços	Valor dos Serviços

Base de Cálculo de Retenções	R\$ _____		
Total de Retenções	R\$ _____		
ISSQN Retido	R\$ _____	Desconto Incondicional R\$ _____	(-)
Valor Líquido a Pagar	R\$ _____	Outros Descontos R\$ _____	(-)

VALOR BASE DE CÁLCULO DO ISSQN R\$ \_\_\_\_\_ VALOR DO ISSQN / SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO R\$ \_\_\_\_\_

GRÁFICA M. (31)2222-2222 PM João Monlevade - MG Empresa CNPJ 12.111.222/0001-62 - Insc Est. 0001234 01 Bx - 50x2 RPS Série 1 - De 0001 à 0050 Nº 00000111 de 12.01.2009 - Val. 12.01.2010 - PM João Monlevade

Total R\$ \_\_\_\_\_



**JOÃO MONLEVADE**

PREFEITURA MUNICIPAL

**ANEXO VII**

**REGISTRO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO – RANFS**



# JOÃO MONLEVADE

PREFEITURA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de João Monlevade  
Secretaria Municipal de Finanças

Rua Geraldo Miranda, 337 - B. Alvorada - CEP 35930-027 - João Monlevade - MG



## Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços - RANFS®

Data e Hora de Emissão	Período de Competência	Município de Prestação do Serviço
Rec. Especial Tributação	Natureza da Operação	

### PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social	CPF/CNPJ	
Inscrição Municipal	Simplex Nacional	Incentivador Cultural
Endereço		

### TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social	CPF/CNPJ	
Inscrição Municipal	FONE/FAX	E-mail
Endereço		

Código do Serviço:

### DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

#### RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

#### VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)
00,00	0,00	0,00	00,00	0,00
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
0,00	00,00	0,00	00,00	00,00

#### OUTRAS INFORMAÇÕES